



**FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O
PARADIGMA DA PUNIÇÃO**

MARIA DO CARMO TAILANE GOMES MATOS

Fortaleza

2021

MARIA DO CARMO TAILANE GOMES MATOS

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PARADIGMA DA
PUNIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá,
como requisito parcial para graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Alexsandro Machado
Mourão

FORTALEZA

2021

MARIA DO CARMO TAILANE GOMES MATOS

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O PARADIGMA DA
PUNIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá,
como requisito parcial para graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Alexsandro Machado
Mourão

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Orientador. Prof. Me./Dr. Alexsandro Machado Mourão
Faculdade Ari de Sá - FAS

Prof. Me./Dr. Renata Costa Farias
Faculdade Ari de Sá - FAS

Prof. Me./Dr. Deubia Cavalcante Mourão
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados

fornecidos pelo(a) autor(a)

M425a MATOS, Maria do Carmo Tailane Gomes.

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O
PARADIGMA DA PUNIÇÃO

/ Maria do Carmo Tailane Gomes MATOS. – 2021.

45 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito,
Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Me. Alessandro Machado Mourão.

Coorientação: Profa. Ma. Renata Costa Farias .

1. Reintegração. 2. Sistema prisional. 3. Convívio Social. 4. Presidiários. I. Título.

CDD 340

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado, me concedido saúde, força e disposição durante estes 5 anos de graduação, não me deixando desistir nem abdicar de meu sonho.

A ti senhor, toda honra e glória, sem o teu amor e amparo esta caminhada de nada valeria!

Não posso deixar de agradecer a Faculdade Ari de Sá, por todo cuidado e apoio. Obrigado a simpatia e cooperação de alguns professores que me incentivaram até aqui, e em especial ao Professor e orientador Alexsandro Machado Mourão, que dedicou seu tempo, e seu serviço em prol de me amparar/socorrer. Sem ele, esta monografia não teria sido possível.

Aos meus pais e familiares, em especial minha mãe, Vilanir Matos e minha Vó Carmem Ferreira, e aos meus Irmãos Vandemberg Matos e Vanderlane Matos, pois a vocês devo a vida e todas as oportunidades que nela tive, espero um dia poder lhes honrar.

Deixo também um agradecimento especial ao meu namorado Jailson Viana e as minhas amigas de caminhada, em especial, a você Vitória Karoline, Ana Luiza Dutra, Dilmara Vasconcelos, Anne Vasconcelos, que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, fazendo com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida.

Agradeço a cada um, pela paciência, pelos momentos em que me ajudaram, ouviram, orientaram. Sem vocês, a caminhada sido mais difícil e árdua.

Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio nesta linda jornada. Do fundo do meu coração, o meu muito obrigado!

RESUMO

Este presente trabalho teve como eixo principal a análise do cenário vivenciado pelos presidiários e seu reingresso na sociedade pós prisão, explorando as causas e meios que os levaram a esta determinada finalidade. Em suma, este trabalho abordará o processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro. Através de análise de pesquisas, gráficos, dados, dentre outros. Versando a situação dos indivíduos que violaram as leis, e vieram a ser encarcerados. Tal trabalho levará em consideração o fato de o sistema prisional brasileiro não oferecer boas condições para que o indivíduo se recupere e retornem ao convívio social de forma definitiva. Tomará ainda como base, o fato de o Estado não apresentar amparo para aqueles que deixaram o encarceramento, fazendo-lhes retornar para cárcere, fazendo deles, parte dos índices de aumento de reincidência.

Foram aplicadas as seguintes diretrizes para o desenvolvimento do referido trabalho de TCC, foi realizado levantamento bibliográfico do tema, com a utilização de relatórios, obras nacionais, revistas, artigos e assemelhados, sítios eletrônicos especializados e confiáveis, bem como a Constituição Federal, o Código Penal, leis, decretos, entre outros conteúdos, permitindo deste modo, que o leitor possua uma análise completa e precisa do trabalho.

Palavras-chave: Reintegração; Sistema prisional; Convívio Social; Presidiários.

ABSTRACT

This present work was constructed as a request to finish the graduation course in Law at Faculdade Ari de Sá, and had as its main axis the analysis of the scenario experienced by inmates and their re-entry into post-prison society, exploring the causes and means that led them to this particular purpose. In short, this work will address the process of resocialization in the Brazilian penitentiary system. Through analysis of surveys, graphics, data, among others. Reviewing the situation of individuals who violated the laws, and were eventually imprisoned. This work will take into account the fact that the Brazilian prison system does not offer good conditions for the individual to recover and return to social life permanently. It will also take as a basis, the fact that the State does not provide support for those who left imprisonment, making them return to prison, making them part of the rates of increase in recidivism.

The following guidelines were applied to the development of the aforementioned TCC work, a bibliographic survey of the topic was carried out, using reports, national works, magazines, articles and the like, specialized and reliable websites, as well as the Federal Constitution, the Code Criminal, laws, decrees, among other contents, thus allowing the reader to have a complete and accurate analysis of the work.

Keywords: Reintegration; prison system; Social interaction; Inmates.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	10
2.1	Os Números do Cárcere e sua ampliação na última década.....	13
2.2	Reincidência em Números.....	19
2.3	Porta de entrada e o Sistema prisional: uma aproximação da realidade.....	22
2.4	Aumento da criminalidade e o descompasso do encarceramento.....	24
3	POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	30
3.1	A educação no sistema prisional brasileiro	34
3.2	O trabalho no sistema prisional brasileiro	36
3.3	O instituto da remição da pena como incentivo e medida de desencarceramento	39
4	CONCLUSÕES	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes mazelas da justiça criminal brasileira é o seu sistema prisional, tanto que tal estado já foi até reconhecido como caótico de maneira informal, quando o então ministro da justiça José Eduardo Cardoso disse que preferia morrer a cumprir pena no sistema prisional brasileiro¹, quanto de maneira formal por meio da ADPF que declarou o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional, revelando a dimensão do desrespeito aos direitos fundamentais.

Diante de tais mazelas, é no ambiente prisional que ocorrem as políticas públicas de ressocialização desses internos, logo, é de grande importância entender a relação que há entre a precariedade do sistema prisional e as reais possibilidades de ressocialização.

No país não há prisão perpétua, logo se faz importante pensar nas formas como as pessoas irão retornar ao convívio social e para isso uma das funções da pena, que é ressocializar deve ser ponto central na discussão.

Partindo desses apontamentos e da importância do debate, este trabalho visa pesquisar o processo de ressocialização no sistema prisional brasileiro.

Explorará o desenvolvimento histórico e o objetivo das penas, e do sistema prisional, em suma, abordará o processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro dos agentes que violaram as leis, e vieram a serem encarcerados. Destrinchando respeitosamente o assunto proposto.

É perceptível que o Estado não tem conseguido cumprir suas funções de ressocialização com eficácia por meio das prisões, inclusive permitindo observar a notória falência no sistema prisional brasileiro, visando que o mesmo, não vem cumprindo com seu dever, que seria ressocializar e humanizar os detentos após a saída da prisão.

O que se observou na realidade, é que, a privação de liberdade perdeu suas características de ressocialização, o que mostra que o sistema prisional não atingiu seu objetivo: restabelecer os criminosos no convívio social. Isso porque não se recuperou no final, mas lhe causou mais danos psicológicos e sociais. Portanto, os presos que deveriam ser reintegrados não mantiveram sua dignidade e seus direitos na prisão, portanto, após o cumprimento da pena, acabaram voltando ao crime.

¹ CARDOSO, José Eduardo. Estado de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-diz-que-prefere-morrer-a-ir-para-a-cadeia,959839>

Na verdade, é possível constatar além destas, inúmeras manifestações de falência no sistema, conforme as mídias noticiam sobre as questões de superlotação relacionadas a levantes, motins e fugas, o que conseqüentemente demonstra publicamente toda a ineficiência do sistema penitenciário brasileiro, dando brecha a possibilidade de imaginar o quão é caótico o ambiente, que em tese deveria ser de ressocialização.

Deste modo, pode-se compreender que o sistema carcerário necessita urgentemente de medidas, no qual possa de fato, promovam a ressocialização. É necessário que haja uma política penitenciária que assegure a integridade e dignidade dos condenados em todos os âmbitos, desde a sua chegada a cadeia, até o acesso ao trabalho profissionalizante. Pois é por meio da educação e da profissionalização do apenado que será plausível a mudança de vida, dando-lhe condições de retornar a sociedade um indivíduo ressocializado.

Dessa maneira, a análise qualitativa e quantitativa das políticas públicas de ressocialização, bem como o seu emprego face à reincidência delitiva se torna fundamental para o planejamento de políticas públicas.

Portanto, conhecer a relação entre condições do cárcere brasileiro e suas possibilidades de ressocializar as pessoas privadas de liberdade é estudo que merece urgência.

Inicialmente, far-se-á necessário de esclarecer a metodologia usada para o desenvolvimento da presente pesquisa. Foi feito um levantamento bibliográfico do tema, com a utilização de relatórios, obras nacionais, revistas, artigos e assemelhados, bem como em sítios eletrônicos especializados e confiáveis, na busca de dados e informações relevantes, com objetivo de mostrar a realidade do sistema prisional e as suas conseqüências para as políticas públicas de ressocialização.

A metodologia terá uma abordagem qualitativa e quantitativa, analisando inicialmente os elementos históricos da construção dos conceitos em torno dos termos sistema de justiça criminal, sistema prisional, ressocialização e políticas públicas.

Em um segundo momento será feito um levantamento quantitativo acerca dos números que permeiam o problema, como pessoas presas, processos de ressocialização efetivamente funcionando, legislações e normativas que tem como objetivo final o reingresso saudável do preso na sociedade.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como muitos entendem, Direito Penal vai além de um instrumento de controle, efetivado pelo poder público através do controle, podendo este, ser assimilado por suas características formais e matérias. O direito formal, é tipificado mediante conjunto de normas, determinando punições para aqueles que desrespeitarem o padrão que estabelece o convívio social, solucionando as divergências entre indivíduos. Já o direito material, refere-se a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, capazes de afetar bens jurídicos indispensáveis à própria conservação a o progresso da sociedade.

Partindo desta esfera, Fernando Capez² (2018, p. 72) ratifica que:

[...] O direito penal é muito mais do que um instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal. Exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e restando as perniciosas e, por essa razão, não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social. (2018, p. 72)

Levando em consideração o pensamento de Fernando Capez, pode-se compreender que o Direito penal possui várias funções, sendo uma das principais a proteção do bem jurídico, bem como a resolução de conflitos sociais, pautando-se sempre da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde é assegurado os direitos da sociedade como um todo, inclusive, expressa que todos os cidadãos, independentemente de terem cometido alguma forma de infração penal, deverão ser tratados igualmente.

Em conformidade com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu inciso XLIX e com da Lei 7.210/84 de Execução Penal, em seu artigo 40, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” objetivando um tratamento digno. Tal artigo assegura, mesmo que o indivíduo esteja cumprindo penas privativas de liberdade por alguma violação grave a sociedade, é fundamental que o dispositivo seja respeitado, uma vez, indispensável para que a finalidade da pena seja alcançada.

² CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Parte geral: (arts. 1º a 120). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1.

Uma temática a ser abordada além da integridade, é o dever do Estado, de garantir aos apenados direitos humanos básicos, previsto pela Carta Magna, tais como direito à vida, à saúde, à higiene, à alimentação adequada, a educação, ao trabalho, à liberdade religiosa, ao direito de se comunicar com o exterior e a informação. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro, nos faz questionar: De fato, os presos têm seus direitos fundamentais garantidos, e são ressocializados?

O sistema prisional brasileiro é deficiente em vários aspectos, sendo uma das principais deficiências a sua superlotação e condições insalubres. Sendo o terceiro país com maior número de prisões do mundo. As prisões brasileiras tornaram-se, um ambiente propício ao crescimento de epidemias e aumento de casos de doenças. Sendo, famoso também pelo gigante número de reincidência criminal após o encarceramento. Segundo o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo³, ele ressalta que boa parte da violência é comandada de dentro das penitenciárias. A tragédia é total. Diz: “Sabemos que, hoje, nosso sistema prisional gera unidades que são verdadeiras escolas de crime”.

As prisões brasileiras são divididas em duas áreas: penitenciárias estaduais e penitenciárias federais. Sendo fracionadas em presídios masculinos e femininos. Ambos superlotados por vários motivos, um deles é que o estado possui apenas uma maneira de enfrentar aqueles que transgredem a lei cometendo crimes. Encarcerar os indivíduos, e o resultado disto é a superlotação. Tornando significativo e desproporcional da população carcerária.

Com o passar dos anos, o sistema penitenciário tornou-se consideravelmente falido e destruído, pois aquele que foi desenvolvido para ter responsabilidade social, transformou-se um modelo de prisão retaliatória, no qual, não melhorava em nada o comportamento do apenado, tampouco o sistema penitenciário. Sendo apenas punitivo, sendo aplicada as sanções aos apenados como um meio de castigar pelo delito cometido, tratando isso como uma forma de retribuição vingativa. Fazendo do apenado apenas uma “marionete” de vingança, do estado, usando da violência de autoridades para castigar e faze-los pagar pelo mal cometido. De modo qual, claramente o Estado fracassou em sua missão.

³ Cardozo diz que presídios são 'escolas de crime'. R7 BRASIL. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cardozo-diz-que-presidios-sao-escolas-de-crime-16062015>

Logo, nota-se que, a trajetória guiada desta forma é vagarosa e prolongada, quando a matéria é chegar a sua finalidade que seria punir de forma correta, fazendo com que aqueles que já passaram pela prisão nunca mais retornem. No entanto, seguir desta forma apresenta uma impressão de segurança pública mais eficaz, no qual, há um absoluto domínio sobre a violência. Todavia, a responsabilidade do estado é impedir, evitando que os encarcerados executem quaisquer crimes e não os sufocar ao ponto de nunca mais cometerem delitos.

A enorme contradição referente ao assunto, seria a consolidação de tais processos e métodos de punição. O Brasil não apenas pune mal, como tem feito de suas práticas punitivas um fator adicional na produção da violência.

Sobre este parecer, Foucault⁴ (2011, p. 79) elucida:

[...] é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (2011, p. 79)

De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), o sistema penitenciário não possui como objetivo apenas penitenciar/corrigir os condenados, mas também proporcionar-lhes condições para que possam efetivamente se reintegrar à comunidade. Contudo, no Brasil os presídios não possuem estrutura adequada para reabilitar o indivíduo que tenha cometido violação a sociedade, levando em consideração os diversos problemas apresentados no sistema carcerário, dentre eles ambiente degradante e desumano ao preso, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Sendo evidente, a grande decadência no sistema prisional, é possível notar que além dos detentos, tal precariedade engloba todos aqueles que possui contato com os encarcerados, como familiares, carcereiros, entre outros.

⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

2.1 Os Números do Cárcere e sua ampliação na última década

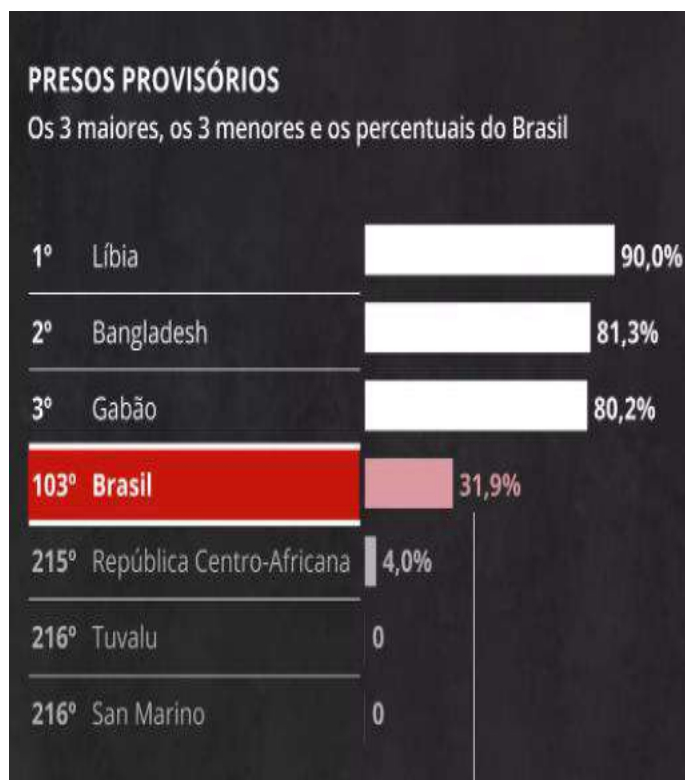
Os números do Cárcere brasileiro possuem um aumento significativo nas últimas duas décadas, números estes extremamente alarmante, sendo o Brasil quarto maior país do mundo em números precisos de presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e Rússia. E ocupando o 26º lugar no ranking dos países que mais prendem no mundo, segundo o Monitor de Violência do G1. (Gráfico 1)

Gráfico 1:



Fonte: G1 e prision Brief / Inforgráfico

Gráfico 2:



Fonte: G1 e prison Brief / Infográfico

De acordo com o Infopen - Departamento Penitenciário Nacional, entre 2000 a 2009 houve um crescimento exacerbado de presos, no qual saltou de 232.755 para 473.626, em média 346.069 presos por ano, com uma taxa de crescimento de 103,48%. Já na última década, de 2009 a 2019 a taxa de crescimento subiu 59,46% (Gráfico 3). Saltando de 473.626 para 755.274 presos. Totalizando uma média de 625.536 presos por ano. No qual, 222.558 são presos provisórios, (Gráfico 2) isto é, esperam julgamento, ou até mesmo, uma vaga no sistema penitenciário caso já tenha sido julgado. No entanto é necessário ressaltar a existência de apenas 442.349 vagas em todo o país, ou seja, há déficit 312.925. Aproximadamente uma vaga para dois presos. (Gráfico 5)

Gráfico 3:

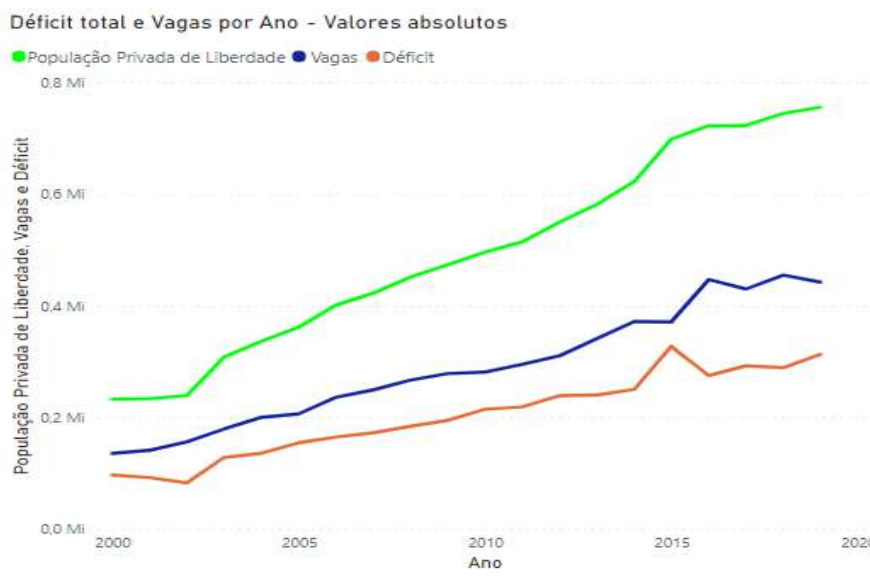


Gráfico 4 e 5:

2009		2019	
● População Privada de Liberdade	473.626	● População Privada de Liberdade	755.274
● Vagas	278.726	● Vagas	442.349
● Déficit	194.900	● Déficit	312.925

Fonte: Infopen - Departamento Penitenciário Nacional

Neste ínterim, há muito tempo ouve-se falar na superlotação existente nas penitenciárias brasileiras, porém, este aumento descomunal não apresenta mais impacto e nem sensibiliza a sociedade, tampouco no Estado. Afinal tem-se a ideia de prisão retaliatória, no qual, a principal função é castigar e reprimir. Existindo uma referência idealizada na cabeça da sociedade que aquele que viera a desrespeitar a lei, sendo ele culpado ou até mesmo acusado, como é o caso dos presos provisório. Por serem indivíduos ruins e responsáveis por suas condutas, merecem de fato serem castigados severamente pelo Estado, castigo este que implica a desumanidade. Afinal, “tudo foi feito por merecer”.

Todavia, ao analisar os dados e números acima é provável que estes venham a surpreender quem está lendo, afinal não se possui dimensão do quão grande é a degradação existente no sistema prisional, podendo até considerar uma negligência estatal ao sistema

carcerário. Principalmente levando em consideração que grande parte da população privada de liberdade cometeu pequenos delitos, sem violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo: lesão corporal simples, furto sem violência, roubos simples sem uso de arma, tráfico de drogas. Normalmente neste grupo são incluídos os usuários de entorpecentes, pegues pela polícia com pequenas quantidades de droga, sendo estes equiparados a grandes traficantes.

De acordo com a Folha de São Paulo/UOL, em 2016 havia um total de 620.583 detentos com prisão documentada, e somavam-se 400 mil privados de liberdade por pequenos delitos, numero esta que somavam os presos por trafico de entorpecentes, furto, roubo e lesão corporal simples. Totalizando 64,4% dos detentos.

Tal levante, indicou que 228.085 destes presos foram condenadas ou aguardam julgamento por furto, roubo e roubo qualificado. Outros 171.915 presos foram privados de liberdade pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Não havendo uma separação entre aqueles que de fato são grandes traficantes, daqueles que são usuários.

Já no segundo semestre de 2019 segundo o Infopen - Departamento Penitenciário Nacional, havia um total de 989.263 incidentes por tipo penal, no qual, 552.301 refere-se a pequenos delitos, tais como tráfico de drogas (como justificado anteriormente, não há uma separação entre aqueles que de fato são grandes traficantes, daqueles que são usuários), lesão corporal, roubo simples e furto. Totalizando 55,85% de prisões por tais crimes. Já no segundo semestre de 2020, este número baixou, passando de 989.263 incidentes por tipo penal, para 694622. Caindo apenas 4,13% de um ano para o outro. Contando-se regime fechado e provisório, em cadeias Estaduais e Federais.

Logo nos vem o questionamento, se quase metade dos presos são provisórios (ainda considerados inocentes), e cometeram pequenos delitos (crimes que possuem penas menores) o porquê da superlotação nas penitenciarias brasileiras?

João Paulo Orsini Martinelli⁵ (2016), Advogado criminalista, consultor jurídico e Ex-Professor adjunto na Universidade Federal Fluminense, elucida sobre a questão da superlotação:

⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini, O caos do sistema carcerário é também responsabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. Jusbrasil. Disponível:

Em pelo menos três aspectos podemos apontar a parcela de responsabilidade do Poder Judiciário, e também do Ministério Público: (a) a demora no julgamento; (b) o excesso de aprisionamento; (c) ausência de fiscalização dos estabelecimentos prisionais. É latente que há omissão e displicência de todos os envolvidos e a pior e mais repugnante estratégia é tirar o corpo fora em vez de fazer uma autoavaliação e corrigir os próprios erros.

Como resolver tal crise no sistema carcerário? Há que se avaliar cuidadosamente uma política de resgate séria e específica, tendo em mente os dados já apresentados. No entanto, não se precisa de muito para compreender que a atual política carcerária não é eficaz. Afinal, muitas das vagas destinadas a presos que tenham cometido crimes graves, vão para aqueles que, se tivessem seu processo reavaliado possivelmente poderiam cumprir sua pena de outra maneira. Deste modo seria atribuída privação de liberdade apenas aqueles que verdadeiramente possam causar riscos notório para a sociedade.

Além disso, existe uma cultura do aprisionamento consolidada na sociedade, no Poder Judiciário e no Setor público. Sendo investida a lógica do procedimento de acusação, investindo-se a prisão provisória, como se ali o indivíduo já houvesse sido condenado, esquecendo-se da exceção do processo. Sendo preso por qualquer questão. Desde uma mãe tentar furtar alimentos para os filhos, onde os itens foram recuperados, a um crime violento. Claro, em alguns casos, a prisão preventiva é indispensável, mas em muitos casos, é excessiva.

A mateia “O colapso do sistema carcerário brasileiro⁶”, através da filosofia de Hannah Messuti, autora do livro “Tempo como Pena”, e da advogada e especialista em direito penal, Paula Rocha Wanderley, chamam bastante atenção para o fato de que um encarceramento desnecessário pode comprometer toda a vida de um indivíduo. Na obra citada, a autora define os presídios como espaços onde se perde o “tempo de vida”. O que, segundo Rocha corresponde à realidade. “De fato, quando, por exemplo, um indivíduo que era um pintor muito conhecido em sua comunidade é encarcerado, ele é esquecido. Com o tempo,

<https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/423635828/o-caos-do-sistema-carcerario-e-tambem-responsabilidade-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico>

⁶ GOMES, Luiz Flávio. Colapso do Sistema Penitenciário: Tragédias Anunciadas. 2015a. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas>.

ninguém vai mais contratá-lo como pintor, porque ele passou a ser um exdetento”, conclui a especialista.

Em suma, o judiciário deixou de cumprir suas funções de julgamento dentro de um prazo aceitável e violou as disposições da Constituição Federal e da Convenção dos Direitos Humanos que estipulam o direito de conduzir os julgamentos em um período de tempo razoável. Ao considerar que nem todos os réus foram julgados nem se quer tiveram a sua audiência de custódia, é óbvio que as instalações prisionais crescem ainda devido aos atrasos nas decisões.

Conforme Fabio de Sá e Silva em seu livro *Violência e Segurança Pública*⁷ (2014, p. 64), estas condições não acontecem raramente, é um problema recorrente, no qual presos têm sua permanência indevida no sistema penitenciário, por vezes em regime mais gravoso do que aquele para o qual foi condenado por prazos maiores que os devidos. Informa ainda que nos anos de 2010 e 2011, mutirões penitenciários formam realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram reexaminados um total de 310.079 processos nos estados, de modo qual, foram disponibilizadas diversas prerrogativas, tais como progressão de regime ou livramento condicional para um total de 48.308 presos (15,57% dos casos examinados), e concedida a soltura de um total de 24.884, ou seja, 9,09% dos casos reavaliados.

Como mencionado anteriormente, um dos fatores que mais influenciam a superlotação é demora nos julgamentos. Presos que se tivessem seu processo reavaliado possivelmente poderiam cumprir sua pena de outra maneira. Acerca de tal mutirão, Fabio de Sá informa que grande parte dos casos, eram presos que já haviam cumprido tempo suficiente de pena para a obtenção de tais benefícios ou da liberdade, mas cujo processo estava parado nos escaninhos do sistema de justiça. Sendo considerado parte do problema a falta de autoridades para fiscalizar e de advogados para fazer o pedido. O que consideravelmente reflete na vida daqueles que são obrigados a passar anos e anos dentro de uma cela lotada, tendo sua saúde mental abalada, longe de seus familiares, com saúde precária, e uma má administração por parte do Estado.

⁷ SILVA, Fabio de Sá e. *Violência e segurança pública* / Fabio de Sá e Silva. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

2.2 Reincidência em números

Ao falar em reincidência criminal, todos nós pressupomos que essa taxa é alta. Seja por alguma matéria, revista, declarações de autoridades na tv, que já tenhamos visto. No entanto, o que surpreende ao fazer uma análise qualitativa do assunto é que, pesquisas com resultados precisos ainda são poucos. Todavia, a partir dos trabalhos já realizados, serão apresentadas algumas pesquisas relatando a taxa de reincidência no Brasil, incorrendo esta, entre 70%, como afirmou o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) na época, e 33,01% segundo publicação do Depen, em 2008. Contudo, nota-se a grande disparidade entre as duas informações, não havendo uma resposta precisa para o desenvolvimento da atual pesquisa.

Ao analisar o quadro de informações apresentadas pelo relatório de pesquisa de reincidência criminal no Brasil, com base em diversas pesquisas, pode-se assimilar que os números são sempre altos, sendo a menor estimativa por volta de 30%. Ou seja, embora não se tenha uma média específica da atual porcentagem de reincidência, é uma situação preocupante, pois se faz necessário um política pública para resolução do atual cenário brasileiro.

Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

A reincidência carcerária é um problema global. No entanto, no Brasil este problema tem proporções muito maiores do que cogitamos. Segundo estatísticas de 2020 oficiais, fornecidas pelo jornal O Globo retiradas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O número de pessoas que cometem crimes reincidentes é quase o dobro no sistema prisional (42,5%) enquanto no sistema socioeducativo, destinado a menores infratores esta porcentagem é de 23,9%, tal investigação aponta que dos 5.544 jovens infratores que passaram pelo sistema socioeducativo desde o primeiro semestre de janeiro de 2015 até junho de 2019, apenas 1.327 voltaram a cometer crimes e serem internados novamente em unidades socioeducativas, o que em média equivale a 23,9% da quantidade total de menores infratores. E considerando apenas os casos de trânsito em julgado, ou seja, no momento em que uma decisão torna-se definitiva, essa porcentagem é ainda menor, sendo equivalente a 13,9%.

Enquanto no sistema prisional, a taxa referente a indivíduos que voltam a cometer crimes, é equiparada a 42,5%. Quase o dobro de jovens infratores que passaram pelo sistema

socioeducativo. Para coletar tais dados o jornal O Globo⁸ através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram analisadas 82.063 execuções penais em trânsito em julgado ou baixadas no ano de 2015 até o segundo semestre de 2019. Fazendo-se necessário informar a não utilização dos dados dos seguintes estados: Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe devido à falta de informação nos Tribunais de Justiça dos respectivos estados.

Levando em consideração as informações coletadas e fornecidas pelo CNJ, a grande disparidade entre os dados de reincidência está relacionada a maior capacidade de o sistema socioeducativo impedir que os indivíduos venham a cometer novos crimes, através dos programas de socioeducativos, tais como: Obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, entre outros.

Tal pesquisa do jornal O Globo acrescidas a outras que têm o mesmo sentido, nos fazem ficar cada vez mais atentos ao assunto, uma vez que, indica falha no sistema prisional quanto a sua principal função que seria a ressocialização e o impedimento de reincidência.

⁸ FARIAS, Victor. Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo. O Globo Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356> Acesso em 26 out 2021

2.3. Porta de entrada e o Sistema prisional: uma aproximação da realidade

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça todos aqueles que ingressam no sistema penitenciário, possuem portas de entradas similares. Sendo a principal porta de entrada o tráfico de drogas, o furto, e o roubo. Crimes estes que podem ser relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas daqueles privados de liberdade.

Logo se faz necessário analisar o perfil social daqueles privados de liberdade. Conforme Fabio de Sá e Silva em seu livro *Violência e Segurança Pública – 2014*, em sua maioria, os detentos são jovens entre 18 e 29 anos, contabilizando uma porcentagem de 51,83%, sendo eles, pretos e pardos (57,42%) e com pouca escolaridade, em sua maioria são analfabetos, e os que chegam a ter alguma escolaridade não concluíram o ensino fundamental (62,94%).

Com base nas informações apresentadas, nota-se a seletividade no sistema prisional, uma vez que sua grande maioria populacional são aqueles com baixa escolaridade e com vulnerabilidade socioeconômica. Verifica-se ainda a grande necessidade de aperfeiçoamento nas políticas de ressocialização, visando a redução de desigualdade como meio para redução de criminalidade.

Além das estatísticas e pesquisas já apresentada, é indispensável que seja feita uma análise através de uma aproximação da realidade. Drauzio Varella, nos une essa realidade. Drauzio como pioneiro de um projeto nos presídios brasileiros, narra perfeitamente a realidade do sistema penitenciário nacional em seus livros: “Carcereiros” “Estação Carandiru⁹” e por fim “prisioneiras¹⁰”. Dráuzio Varela, como médico cientista e escritor brasileiro, narrou com maestria sua experiência no qual retrata a realidade de milhares de detentos e detentas brasileiras, em um dos maiores presídios do país.

O escritor, possui dons que nos tiram da zona de conforto, e nos coloca no lugar do outro a partir da compreensão da realidade alheia. O referido autor, é proficiente em descrever cenas, ele as conecta perfeitamente. Descreve a vida dos prisioneiros, sua jornada dentro da cadeia, e detalha sua chegada aquele ambiente entrelaçando com suas histórias pessoais, juntamente com os acontecimentos do ambiente caótico que é viver e trabalhar naquele lugar.

⁹ VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹⁰ VARELLA, Dráuzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Drauzio, novamente confirma a veracidade das pesquisas apresentadas anteriormente. Ao ler sua trilogia, pode-se compreender que devido as condições de vulnerabilidade socioeconômicas de algumas pessoas, tais indivíduos têm elevadas chances de envolvimento de condutas ilegais, lhes levando a uma finalidade por eles nunca esperada. A prisão.

Em seus livros o referido autor, relata que por se tratar de presídios femininos e masculinos, pode-se assimilar o grande fator que impulsionou aqueles indivíduos a terem condutas ilegais, resultando na prisão. Drauzio explica que em sua grande maioria, este fator chave é a desigualdade social, a faltas de alternativas, e no caso das mulheres por tentarem ajudar seus companheiros que já se encontram presos. Ademais, além de nos apresentar uma realidade inimaginável, é possível constatar a falta de amparo por parte das políticas públicas que não cumprem o seu papel fundamental. Indo totalmente em contrariedade com o que prevê a constituição

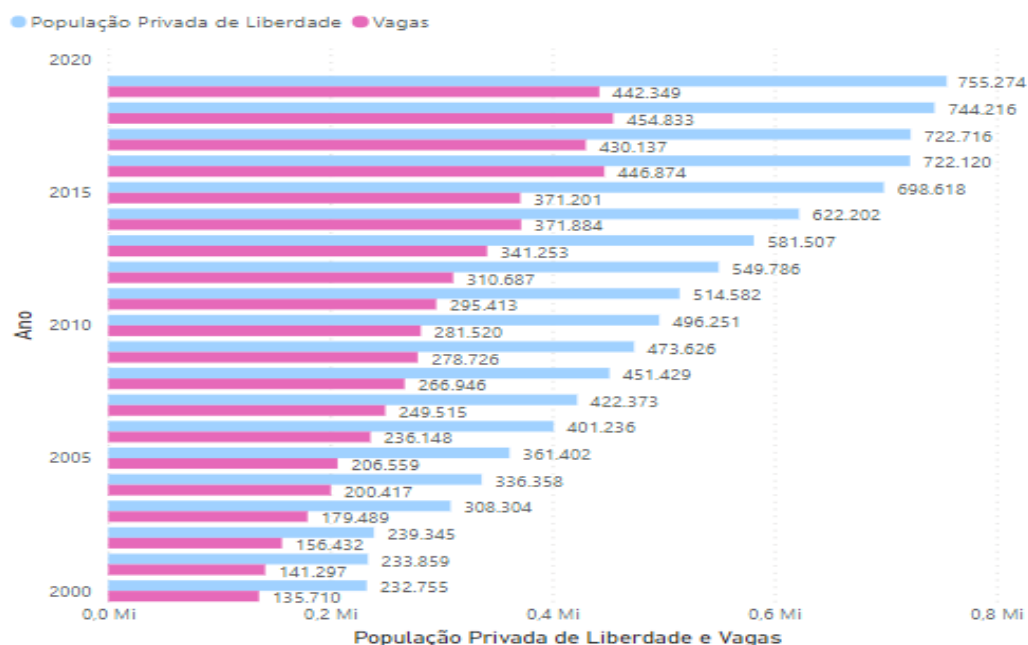
2.4 Aumento da criminalidade e o descompasso do encarceramento

No atual contexto brasileiro, quem nunca se perguntou: É possível que um dia a violência e criminalidade seja cessada? E a resposta para essa pergunta é, não. Afinal, o crime é um fator social e está presente em qualquer sociedade que se possa imaginar, evoluindo juntamente com o indivíduo. Levando em consideração a sociologia criminal de Emile Durkheim em seu livro "Da divisão do Trabalho Social" o crime não é necessariamente uma doença social, apenas um episódio indivisível dela, possuindo até alguns pontos positivos, sendo um deles a estabilidade e o sentimento coletivo que sustenta a conformidade às normas, a evolução da sociedade e o desenvolvimento moral dela. No entanto, Durkheim ratifica sobre tal questão: A concepção de crime só é considerada patológica em caso de crescimento excessivo em uma determinada sociedade.

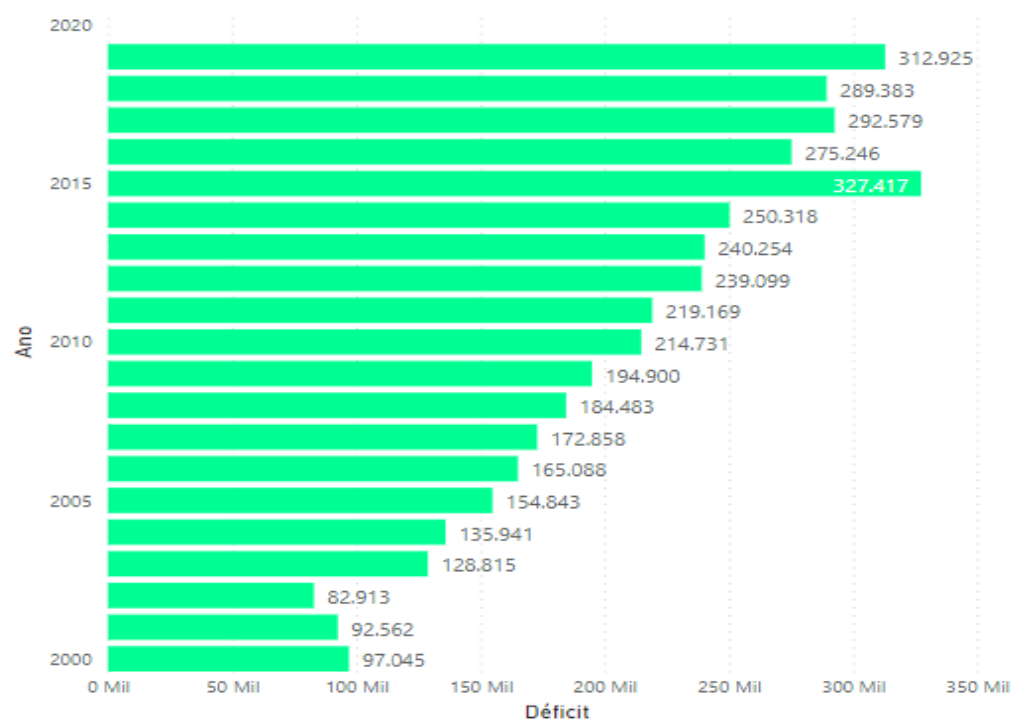
Todavia, ao apontar o ampliamto frenético da criminalidade, pode-se notar a aflição que paira sobre o brasileiro, cogitando então uma legislação mais rígida, afinal de contas tem-se a ideia de prisão retaliatória, no qual, a principal função é castigar e reprimir. Esperando que tal mudança no ordenamento jurídico seja a tão esperada solução para esta problemática. O que não se tem em mente é que o Brasil a muito tempo vem adotando essa lógica de tornar o ordenamento mais rigoroso para controlar a criminalidade. Entre 1940 e 2015, foi alterou mais de 150 leis criminais, tornando-as em sua grande maioria mais severas. Entretanto, as taxas de criminalidade continuam crescendo freneticamente. Mas afinal qual a grande causa da do aumento da criminalidade no país? A causa desse aumento desproporcional pode ser dada a desigualdade social, a falta de oportunidade, o desemprego, a falta de educação, a pobreza, e até mesmo a própria sociedade. Como será visto posteriormente.

Tendo-se claro, o aumento desproporcional da criminalidade, far-se-á necessidade de apresentar os impactos de tal crescimento no sistema carcerário, de acordo com o INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) entre os anos de 2000 à 2019 a taxa de crescimento penitenciário saltou de 232.755 para 755.274. Como é apresentado nos gráficos abaixo.

População Privada de Liberdade e Vagas por Ano



Déficit por Ano



2000

- População Privada de Liberdade 232.755
- Vagas 135.710
- Déficit 97.045

2000

- População Privada de Liberdade 232.755
- Vagas 135.710
- Déficit 97.045

Fonte: Inforpen

O descompasso na criminalidade e aumento no encarceramento se tornou algo tão assombroso, que na última de década de acordo com o (IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) houve uma diminuição do número de escolas públicas e um aumento de presídios no país, Luiz Flávio Gomes¹¹ (2015), ex-promotor de justiça e juiz de direito em São Paulo, elucida sobre tal questão:

O Brasil é um dos poucos países do mundo que está fechando escolas para abrir presídios. Estudo realizado pelo nosso Instituto Avante Brasil verificou (a partir dos dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que no período compreendido entre 1994 e 2009 houve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas do país, já que em 1994 tínhamos 200.549 escolas públicas contra 161.783 em 2009. Em contrapartida, no mesmo período, o número de presídios aumentou 253%. Em 1994 eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou em 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais.

Com tais aumentos, é possível perceber um grande déficit no país. Déficit esse, capaz de elevar ainda mais os índices de criminalidade e conseqüentemente do cárcere, uma vez que, se deixa de investir em educação para investir em presídios.

Para Virginia Camargo¹² (2006, p.57):

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (...) Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. Colapso do Sistema Penitenciário: Tragédias Anunciadas. 2015a. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>

¹² CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>

penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser maior que a capacidade.

Um trabalho criado pela Câmara dos Deputados, com o intuito de apurar a realidade vivida pelos presos no sistema carcerário brasileiro, criou a obra por título “CPI – Sistema Carcerário¹³” (2009, p.195). No qual, refere-se a higiene nas prisões, aduzindo:

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia (2009, p.195).

Se faz presente também diversos problemas. Tornando nítido que o Sistema Prisional Brasileiro está em colapso, afinal não vem conseguindo cumprir seu principal papel de ressocialização, arriscando mais uma vez o futuro do país. São cárceres abarrotados, cada vez mais escuros, sujos e com pouquíssima ventilação, racionamento de água, infestação de insetos, infraestrutura despreparada, dentre tantos outros problemas. Ademais, há existência constante de violência no ambiente prisional, já que não existe separação entre os presos, todos são obrigados a conviverem uns com os outros, independente dos crimes cometidos, dos vícios e costumes prisional.

Tal situação só não é ainda mais degradante, porque segundo o G1¹⁴, em 2020 com a crise sanitária do novo corona vírus (Covid-19), o Brasil teve uma pequena queda, em sua taxa de privados de liberdade. Todavia, a situação ainda é preocupante, uma vez que, os cárceres de todo o país ainda permanecem superlotadas, havendo uma queda de apenas 10,93% nos anos 2019 e 2020. (Como é mostrado no gráfico abaixo), encontrando-se os cárceres 54,9% acima da capacidade total.

¹³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. 1ª Edição. Brasília: Edições Câmara, 2009.

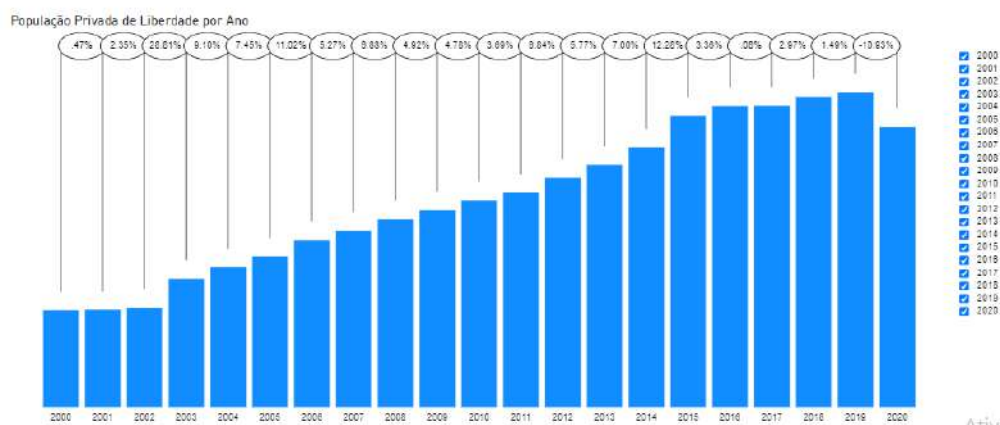
¹⁴ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



População Prisional por Ano

Período de Julho a Dezembro de 2020

Exclui-se do cálculo presos em Férias Domiciliar



Fonte: INFORPEN

Enquanto a taxa de privados de liberdade baixou, a taxa de presos provisórios elevou-se ainda mais equivalendo a 31,9% do total de presos. Segundo levantamento feito pelo G1, no primeiro semestre de 2020, o total de vagas geradas naquele ano eram equivalentes a 17.141 vagas, número bem inferior a capacidade, levando em consideração a baixa de presos referente aquele ano. Em 2020 eram um total de 709,2 mil detentos, enquanto em 2021, são 682,1 mil, possuindo uma capacidade é para 440,5 mil. (Como é mostrado no Raio X das prisões). Desconsiderando presos em regimes aberto e que se encontram em delegacias.



Fonte: G1

Embora o número de privados de liberdade tenha diminuído durante a pandemia, o Brasil continua ocupando a mesma posição referente aos países com o maior número de presos no mundo. Pesquisa realizada pelo G1 apontou que 322 pessoas são presas para cada 100 mil habitantes do país. Essa proporção leva em consideração o número de presos no sistema prisional (pouco mais de 680 mil) e a população geral (cerca de 213 milhões).

Considerando a grande redução no número de presos, o Brasil ainda ocupa facilmente o quarto lugar, perdendo apenas para China, Estados Unidos e Rússia, permanecendo à frente da Índia. Situação esta extremamente preocupante, visto que, o sistema penitenciário tornou-se apenas um depósito de vidas, onde a violência e a superlotação predominam, deturpando totalmente a finalidade do cárcere.

Com o que já foi desenvolvido, pode-se observar que o cárcere ultrapassou o limite de privação de liberdade dos apenados atingindo a sua dignidade, integridade física, saúde, dentre outros direitos. Ademais, não se pode notar como tais condutas do Estado, ajudará na reabilitação dos indivíduos privados de liberdade. Podendo-se atribuir esta conduta ao número exacerbado de reincidência. Outra situação que é possível perceber, é o gigantesco problema e nenhuma medida aparente, existindo vários trabalhos com pontos de vista diferentes, tentando resolver a mesma problemática que perdura a anos.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Como falar de ressocialização sem falar no sistema prisional e seus principais problemas? É possível constatar uma clara diferença entre a realidade prisional brasileira e o que é prescrito em lei. É notória que a carência de políticas públicas afeta diretamente a ressocialização, fazendo com que a mesma não venha a ocorrer.

O trabalho “Ressocialização ou Controle Social” publicado e apresentado por Alessandro Baratta (1984)¹⁵ no “Fórum Internacional de Criminologia Crítica” abordou perfeitamente a situação problema de diversos prisioneiros. Aborda o meio que levou ao sistema prisional, grande parte dos presos sofreram, do que Baratta chamou de marginalização primária durante toda a vida. Depois de ser preso, ele passou a sofrer uma segunda marginalização. A sociedade deve se concentrar diretamente em mitigar o impacto da marginalização secundária e evitar que ex-presidiários retornem à marginalização primária, caso contrário, a marginalização secundária promoverá o retorno ao primário, levando a novas práticas criminais e, finalmente, ao retorno à prisão.

Diante do até aqui desenvolvido, afirmar que o cárcere perdeu sua eficácia e não ressocializa o indivíduo, e ao invés disso, agrava mais ainda a situação, é afirmar um fato fidedigno inquestionável. Afinal, ao longo deste trabalho foram apresentados dados no qual comprovam veracidade de tal questionamento. De acordo com o criminologista AUGUSTO DE SÁ os grandes problemas do cárcere e da ressocialização podem ser divididos em dois grupos sendo deles: A má gestão das políticas pública (problemas relacionados a infraestrutura do cárcere), e o segundo, os problemas inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade. (O isolamento do preso em relação à sua família, em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinquente).

Sobre a ótica de Augusto de Sá¹⁶, o referido elucidada (1998):

¹⁵ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

¹⁶ AUGUSTO DE SÁ, Alvino. Prisionização: Um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 21 | p. 117 | Jan / 1998 DTR\19982

A grande diferença do segundo grupo em relação ao primeiro é que seus problemas são praticamente inevitáveis. Assim como é impossível demonstrar afeto para um filho através da surra, ou motivar um aluno a estudar através simplesmente da reprovação (pois são medidas e objetivos que se excluem), também é impossível desenvolver em alguém a maturidade para o convívio em sociedade, segregando-o da sociedade. Diz Aniyar de Castro (1990): "Ninguém aprende a viver em liberdade, sem liberdade". Entretanto, se essa grande verdade se impõe, também se impõe esta outra grande verdade: a sociedade não pode continuar convivendo, sem que se tome nenhuma providência, com indivíduos que, embora dela façam parte, tornam-se focos de graves ameaças à integridade física e moral dos cidadãos. Assim, enquanto a criatividade humana não encontrar outra solução, a pena de prisão continua sendo a única alternativa para autores de crimes mais graves. No lugar de se pregar pura e simplesmente a falência do sistema prisional, há que se exigir e buscar o encaminhamento de soluções dos problemas do primeiro grupo, de um lado e, de outro lado, buscar formas de se minorarem os problemas do segundo grupo.

No que diz respeito a política de ressocialização, é necessário falar da degradação do controle social, caracterizado pelo papel da família, da escola, da igreja, da comunidade, entre outros. A grande questão aqui é, que, estes ambientes contribuem muito mais para a formação de caráter e valores do ser humano, evitando que venham a infringir a lei, do que o controle formal, através do estado. Através do poder de polícia.

Conforme já dito acima, o controle social não apenas tem o poder de moldar os valores e caráter do ser humano, mas também possui grande importância no que diz respeito a ressocialização, tornando igualmente importante, junto ao Estado de Direito. Porém, o que se sabe é que ao voltar ao convívio social, o transgressor se depara com um mundo totalmente diferente daquele que deixou para trás. De acordo com a agência senado¹⁷, quando o transgressor sai da prisão, embora já tenha cumprido de forma integral sua dívida com o Estado, ele muitas das vezes não é aceito por sua família, tão pouco pela sociedade, possuindo grandes dificuldades de ingressar ao mercado de trabalho. O preconceito gigantesco. Se tem enraizado na sociedade que, o indivíduo que por algum motivo cometeu algum crime, é só questão de tempo para que ele retroceda e novamente volte a cometer crime. Fazendo dele um eterno criminoso, diz o psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, Mário Ângelo Silva (2018).

¹⁷ BOHM, Thais. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>

Ainda sobre a problemática, Fabio de Sá e Silva em seu livro *Violência e Segurança Pública* (2014, p.64), diz que estes indivíduos não têm acesso a políticas públicas que lhes permitam melhorar as precárias condições de integração social após o cumprimento da pena, o que mostra que os esforços são insuficientes, mesmo que o Estado informe o contrário. Afinal, apenas 14,86% dos indivíduos privados de liberdade tem oportunidade de receber educação, e apenas 28,50% têm oportunidade de emprego, e 12,22% destes empregos é realizando trabalhos de apoio dentro das próprias unidades prisionais, tais como faxina, cozinha, trabalhos artesanais, costura, entre outros.

Outro claro exemplo de preconceito, é o esquecimento na prisão, pelos próprios familiares. Tornando assim, o apenado além de castigado pelo sistema em um ambiente desumano, castigado também por seus entes. Detendo apenas a solidão. Não possuindo muitas escolhas, a não ser voltar a criminalidade, já que não possui ninguém próximo. Por vezes os apenados tornam-se piores do que antes entrarem na prisão. Portanto, faz-se tão necessário, a importância da transformação da consciência social e a ação inovadora de políticas públicas do sistema prisional brasileiro.

É necessário ainda, a inserção de políticas públicas que de fato se importem com a juventude, que tenha como grande objetivo evitar que estes indivíduos retornem a vida do crime. Investindo em políticas públicas voltadas a saúde, educação, esportes, segurança, geração de empregos, com intuito de reduzir a disparidade social existente.

Penteado Filho (2012, p. 137)¹⁸, dispõe do assunto:

Em relação ao indivíduo, devem as ações observar seu aspecto personalíssimo, contornando seu caráter e seu temperamento, com vistas a moldar e motivar sua conduta. O meio social deve ser analisado sob seu múltiplo estilo de ser, adquirindo tal atividade um raio de ação muito extenso, visando uma redução de criminalidade e prevenção; até porque seria utopia zerar a criminalidade. Todavia, a conjugação de medidas sociais, políticas, econômicas, etc. Pode proporcionar uma sensível melhoria de vida ao ser humano. A criminalidade transnacional, a importação de culturas e valores, a globalização econômica, a desorganização dos meios de comunicação em massa, o desequilíbrio social, a proliferação da miséria, a reiteração de medidas criminais pífias e outros impelem o homem ao delito. Porém, da mesma forma que o meio pode levar o homem à criminalidade, também pode ser um fator estimulante de alteração comportamental, até para aqueles indivíduos com carga genético-biológica favorável ao crime. Nesse aspecto, a urbanização das cidades, a

¹⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

desfavelização, o fomento de empregos e reciclagem profissional, a educação pública, gratuita e acessível a todos etc. Podem claramente imbuir o indivíduo de boas ações e oportunidades.

3.1 A educação no sistema prisional brasileiro

Como previsto na Constituição Federal em seu artigo 205, a educação é um direito social garantido a todos e é dever do Estado assegurar tal direito. De acordo com o referido artigo, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tal artigo pode ser compreendido como um mecanismo para minorar a desigualdade social, reduzindo então a fome no país, aumentando as possíveis chances de emprego, conseqüentemente almejando a redução da criminalidade.

A educação é a principal porta para o crescimento pessoal e profissional, vai além da transmissão de conhecimento teórico multidisciplinar, ela contribui para a formação cidadã dos indivíduos e promove a transformação do meio social para o bem comum. Ademais, por se tratar de um instrumento de várias funcionalidades em âmbitos diferentes da vida, a educação é indispensável, uma vez que em meio a sociedade aprimora a personalidade humana, já no meio econômico torna o indivíduo independente através trabalho. De acordo com Richard Pierre Claude¹⁹ (2008), a educação é o principal pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.

A educação prisional é de fundamental importância, e virtude de transformar o momento de restrição da liberdade em um momento de aprendizagem, um momento de contribuir para o projeto de vida daqueles detentos e fazê-lo parecer novos seres humanos, lhes dando esperança de vida.

No caso do sistema carcerário, o benefício recai não só aos detentos, mas também a sociedade. (VELASCO²⁰, 2017)

Logo nota-se a grande relevância da educação dentro sistema prisional, levando em consideração o perfil da população carcerária no Brasil, segundo informa o DEPEN

¹⁹ CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/?lang=pt>

²⁰ VELASCO. Clara. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia-/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.gtml>

(Departamento Penitenciário Nacional), o perfil da grande maioria da população carcerária são jovens de 18 a 29 anos, e com pouca escolaridade, em sua maioria são analfabetos, e os que chegam a ter alguma escolaridade não concluíram o ensino fundamental.

Todavia, é notório a ligação da criminalidade com o baixo nível de escolaridade, dentre outras questões como a socioeconômica. Fazendo-se necessário voltar os olhos para estes indivíduos, de forma que os faça compreender a importância da educação no meio penitenciário e fora dele. É necessário ainda que seja ensinado a consciência de sociedade, fazendo com que estes apenados compreendam a sua importância. Fabio de Sá e Silva, sobre tal questão afirma, um indivíduo que nasce desfavorecido, sem qualquer acesso a uma educação, não está apto a agir com discernimento em seus atos.

3.2 O trabalho no sistema prisional brasileiro

O trabalho é uma das principais perspectivas da vida de qualquer ser humano. A importância do trabalho, claramente se reflete na vida do indivíduo, se reflete ainda sobre a sua relevância perante a sociedade, medindo-se sua eficácia, sua utilidade. A falta do trabalho afeta o indivíduo em várias áreas de sua vida. Afinal, seu status social e autoridade e seus sentimentos de auto valia ainda são frequentemente ligadas a ocupação.

De acordo com o art. 6º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, o trabalho é um dos direitos sociais, bem como, a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Deste modo, o apenado, em razão de encontra-se privado de liberdade e não poder trabalhar como os demais, é dever do Estado atribuir-lhe emprego, dentro das instituições prisionais. Sendo esta ocupação considerada proteção do regime jurídico.

Para Immanuel Kant²¹, (2007, p. 77):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Deste modo, o que tem preço pode ser negociado, comprado ou substituído, enquanto o que tem dignidade não pode nem ser substituído tampouco equiparado. Podendo o homem ser possuidor de dignidade, uma vez que é racional e capaz de fazer suas próprias escolhas, sendo ele, único. Ainda por essa ótica, o homem é possuidor de dignidade, o que faz parte dele, merecedor de direitos, independentemente de sua condição.

Em tese, a principal preocupação do sistema penitenciário é a reabilitação dos detentos, de modo que eles estejam completamente preparados para retornarem o convívio em sociedade, e que não reincida a criminalidade. Todavia, ainda que tal preocupação esteja

²¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007

resguardada através da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (Lei de Execução Penal), os índices de reincidência são alarmantes, segundo estatísticas de 2020, fornecidos pelo jornal O Globo retiradas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O número de pessoas que cometem crimes reincidentes é quase o dobro no sistema prisional (42,5%). E segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), esta taxa incorre entre 30% e 80%. Ou seja, um nível estarrecedor.

A grande finalidade da ressocialização através do trabalho é encarar um dos maiores empecilhos encontrados pelos apenados após saírem do cárcere. A aceitação no mercado de trabalho. Visto que, a maioria dos apenados entram na cadeia com baixa escolaridade, são em sua grande maioria jovens analfabetos, e os que chegam a ter alguma escolaridade não concluíram o ensino fundamental. Possuindo pouca ou nenhuma experiência profissional.

Adicionando tal fator ao preconceito que a sociedade possui enraizado em relação aos privados de liberdade, fica quase impossível que o preso volte, ou até mesmo ingresse ao mercado de trabalho. Deste modo, as atividades realizadas dentro das unidades penitenciárias têm o intuito de construir experiências profissionais e aprendizados, fazendo deles aptos para o mercado de trabalho após a sua saída do cárcere.

É necessário informar que o trabalho dentro das unidades prisionais assegura ao preso outros direitos além da profissionalização, bem como, formação de personalidade e muitas vezes de caráter, ajuda ao preso a se manter ocupado, evitando conflitos, ajuda a evitar a desocupação, ajudando-lhe a conter problemas psicológico, caso tenha destaca, incentiva o preso através a remissão da pena (para cada três dias de trabalho, ganha-se um dia de redução da pena), o recebimento de uma renda e de formação de uma poupança, além da capacitação profissional possibilitada ao detento. E por fim, por se tratar de trabalho remunerado, possibilita o preso ajudar sua família com aquela renda.

Mas para que a estratégia funcione perfeitamente é necessário que haja similaridade entre os tipos de trabalho, independe de serem no ambiente prisional ou não, devendo os apenados serem resguardados pelas leis do trabalho. Tal necessidade, dará ao condenado segurança e entusiasmo, já que ele não será só mais um preso, e sim e trabalhador. O trabalho valoriza o condenado mediante a confiança das autoridades para com ele, ao dar-

lhe instrução e formação. No entanto, o tratamento reeducativo através do trabalho deve ter a colaboração e o desejo do preso. Todavia, o preso não gozará de férias nem de 13º salário, sendo o salário dele acordado mediante prévia tabela, não podendo ser menor a quartos do salário mínimo. E assim como na jornada de trabalho normal, a jornada de trabalho do preso é de no máximo oito horas e mínimo de seis horas. Sendo-lhe garantido o descanso em feriados e finais de semana.

Lemos et al²², assegura que (1999, p.126):

“[...] estratégias de ressocialização através do trabalho prisional, deve-se principalmente reorganizar toda a forma como é utilizado o trabalho prisional; ao organizá-lo, a instituição deve buscar um tipo de trabalho mais criativo, mais flexível, objetivando sempre a interação entre as necessidades dos apenados e o conteúdo da tarefa, de maneira que esse possa se sentir como um indivíduo portador de desejos, aspirações e fantasias, como um ser simbólico, num ambiente organizacional que dissocie o criminoso do crime”

Deste modo, nota-se que a partir atividades de ocupação apresentadas aos privados de liberdade, eles poderão ter opções ao sair da cadeia. Evitando que voltem a criminalidade, tornando-os indivíduos ressocializados, com meios para voltar a sociedade.

²² LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI Cláudio; KLERING, Luís Roque. Psicodinâmica do trabalho – contribuições da escola dejouriana a análise da relação do prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1999.

3.3 O instituto da remição da pena como incentivo e medida de desencarceramento

Mas afinal, o que é Remição de pena? Remição da pena, nada mais é que abatimento dos dias e horas trabalhadas daquele privado de liberdade, que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto. Deste modo ele diminui sua pena, a qual foi atribuído pelo Juiz de direito.

No Brasil foi instituída a remição da pena com o intuito de aliviar a superlotação do sistema penitenciário, e minimizar o tempo de execução da pena através do estudo ou do trabalho do detido, sendo assegurada através de Lei n. 12.433 em seu artigo 126, apresenta ao preso possibilidades de pagamento de parte de sua pena através de estudo e trabalho:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (Brasil, 2011)

Para aquele preso que tem a possibilidade de remir sua pena, é ofertado o ensino fundamental, médio, ou até mesmo cursos com finalidade de qualificação profissional, no qual o preso recebe certificado dos órgãos educacionais certificadores, constando o reconhecimento e a frequência.

De acordo com o artigo 126, da lei de remição de pena, o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Levando em consideração o entendimento do professor Luiz Regis Prado, sobre remição da pena, é necessário salientar que a remição não consiste em um simples abatimento da pena, em dias de trabalho. Posto que o tempo de remição deve ser contabilizado como punição efetivamente cumprida pelo apenado. Possuindo a finalidade da reeducação do preso

e sua reintegração a sociedade, possuindo o propósito de proteger a sociedade daquele ex-detendo, através da sua reabilitação. Consequentemente, dificultando a reincidência e o avanço da criminalidade.

Para adquirir a remição far-se-á necessidade de merecimento, não podendo o preso ter falta grave em seu prontuário, deverá cumprir corretamente a carga horaria de trabalho, equivalente a seis horas diárias, e possuir reconhecimento pela supervisão penitenciária. O cumprimento da remição da pena é determinado pelo juiz de execução penal, após apresentação de interesse de preso, através da promotoria e do advogado de defesa da pessoa, levando em consideração alguns condicionantes disciplinares.

Um ponto importante a ser frisado é da remição através do trabalho só poderá ser aproveitada nos regimes fechado e semiaberto, não podendo ser utilizada no regime aberto, nem no livramento condicional.

4 CONCLUSÕES

O presente trabalho fez uma breve análise da crise a qual o sistema penitenciário brasileiro está sendo vivida hoje. Diante das análises abordadas, nota-se que o caos do sistema prisional atinge a todos os brasileiros. Por isso, torna-se necessário um importante debate sobre as reais e urgentes medidas a serem tomadas para conter este crescimento desenfreado da criminalidade e da violência no país.

Desde os primórdios, as prisões foram declaradas um dos principais meios de punição, deste modo, pensou-se que poderia ser o método mais adequado para a reabilitação de criminosos. Por algum tempo, o sistema penitenciário foi considerado um ambiente otimista para atingir a reabilitação do infrator/criminosos.

Todavia, devido às péssimas condições materiais e antrópicas do ambiente de cárcere, levando em consideração todo o exposto, nota-se que a possibilidade de recuperação do prisioneiro é extremamente pequena. Uma vez que, as penitenciárias são cenário de constantes violações dos direitos humanos. Dentre uma das maiores problemáticas enfrentadas pelo cárcere, está a má administração, a superlotação, a reincidência, a falta de políticas públicas, que se comovam com a situação do cárcere, dentre outros problemas citados ao longo deste trabalho.

Logo, é possível observar que a função da pena tem se tornado ineficaz, sendo evidente, a grande decadência no sistema prisional. No qual não educa, não trata com respeito seus apenados, tampouco ressocializa. Deste modo, acaba ocasionando a reincidência dos apenados.

Tomando como base, o cenário atual do cárcere brasileiro, percebe-se a grande necessidade de fazer um levante acerca do assunto, não somente pelo Estado, mas também pela sociedade como um todo, pois da forma como o sistema prisional brasileiro se encontra superlotado e como o número de reincidência é alto, pode-se notar que a principal função de pena não está sendo alçada. Fazendo do cárcere a penas “universidade de criminosos”.

Ainda que os índices não sejam bons, e que seja notória a falência no sistema prisional, a progressão e a remição da pena através do estudo e trabalho, é um mecanismo fundamental para a ressocialização do indivíduo privado de liberdade, uma vez que, dá possibilidades do indivíduo de volta a sociedade totalmente recuperado, alfabetizado e possuindo experiências profissionalizantes. Outra ótica a ser analisada, é o incentivo (estímulo) que a remição causa nos presos, pois um dos requisitos tanto para a progressão de regime, quanto para a remição da pena é que o preso tenha durante o cumprimento da pena um comportamento adequando.

Outro importante embate a ser discutido, é preconceito que a sociedade possui com o ex indivíduo privado de liberdade, quando o transgressor sai da prisão, embora já tenha cumprido de forma integral sua dívida com o Estado, ele muitas das vezes não é aceito por sua família, tão pouco pela sociedade, possuindo grandes dificuldades de ingressar ao mercado de trabalho. O preconceito gigantesco. Se tem enraizado na sociedade que, o indivíduo que por algum motivo cometeu algum crime, é só questão de tempo para que ele retroceda e novamente volte a cometer crime. Fazendo dele um eterno criminoso. Consequentemente, essa falta de oportunidade, reflete na falta de uma renda financeira para que ele se mantenha e mantenha sua família, deste modo, muitos desses indivíduos retornarem à criminalidade.

Diante disso, a real maneira de efetivar a inclusão e ressocialização social de ex apenados é a transformação da consciência social e a ação inovadora de políticas públicas do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Jesseir Coelho de. Presídios: Escolas de crime. **Polícia civil do estado de Goiás**. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/presidios-escolas-de-crime.html> Acesso em: 27 out 2021

AUGUSTO DE SÁ, Alvino. Prisionização: Um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 21 | p. 117 | Jan / 1998 DTR\1998\2

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. **BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

BITENCOURT, Cezar Roberto Parte especial: crimes contra a pessoa – **Coleção Tratado de direito penal volume 2** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: **Saraiva**, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **1ª Edição. Brasília: Edições Câmara**, 2009.

BRASIL. Lei de execução penal. Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BOHM, Thais. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. **Agência Senado**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos> > Acesso: 02 dez 2021

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional> > Acesso: 02 dez 2021

Cardozo diz que presídios são 'escolas de crime'. **R7 BRASIL**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cardozo-diz-que-presidios-sao-escolas-de-crime-16062015> Acesso: 27 nov 2021

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 16. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/?lang=pt> Acesso: 03 dez 2021

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social; As regras do método sociológico; O suicídio; As formas elementares da vida religiosa / Émile Durkheim; seleção de textos de José Arthur Giannotti –2 ed. São Paulo: **Abril Cultural**, 1983.

FARIAS, Victor. Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo. **O Globo Política**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356> Acesso em 26 out 2021

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. **Petrópolis**: Vozes, 2011.

GOMES, Leonardo. O colapso do sistema carcerário brasileiro. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Colapso do Sistema Penitenciário: Tragédias Anunciadas. 2015a. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/> Acesso em: 16 nov 2021

José Eduardo Cardoso disse que "Se fosse para cumprir muitos anos na prisão, em alguns dos nossos presídios, eu preferiria morrer". Estado de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-justica-diz-que-prefere-morrer-a-ir-para-a-cadeia,959839>

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: **Edições 70**, 2007

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI Cláudio; KLERING, Luís Roque. Psicodinâmica do trabalho – contribuições da escola dejouriana a análise da relação do prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: **Atlas**, 1999.

MARÉS, chico. Jungmann: ‘80% dos presos são ladrões e pequenos traficantes’. Será?. **Folha de São Paulo Uol**. Disponível em < <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/05/22/jungmann-rodaviva/>> Acesso em 20 de nov 2021

MARTINELLI, João Paulo Orsini, O caos do sistema carcerário é também responsabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. Jusbrasil. Disponível: <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/423635828/o-caos-do-sistema-carcerario-e-tambem-responsabilidade-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico> Acesso: 04 nov 2021

Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo, 5/9/2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo> Acesso em: 21 set 2021

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2012

SANTANA, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6291, 21 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62475>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SANTOS, Ana Maria Menezes dos, Et Al. Ressocialização no sistema penitenciário brasileiro. **Ciências Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 6, n.3, p. 143-156, Março 2021, periodicos.set.edu.br

SCHNEIDER, Hans Joachim. "Recompensación en Lugar de Sanción. Restablecimiento de la Paz entre el Autor, la Victima e la Sociedad", in KOSOVSKI, E. (org. e ed.), Vitimologia, Rio de Janeiro : Reproarte, 1993.

SILVA, Camila Rodrigues, Et Al. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **Monitor da Violência**. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>> Acesso em: 08 nov 2021

SILVA, Fabio de Sá e. Violência e segurança pública / Fabio de Sá e Silva. – São Paulo: **Editora Fundação Perseu Abramo**, 2014.

VELASCO. Clara. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia-/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.gtml> acesso em 01 dez 2021

TORRES, Eli Narciso; PRISÃO, EDUCAÇÃO E REMIÇÃO DE PENA NO BRASIL: A institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade. **ed.** – **Jundiaí [SP]: Paco Editorial**, 2019.

VELASCO. Clara. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia-/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.gtml> acesso em 01 dez 2021